



**PARECER JURÍDICO NÚMERO 185/2025/PROJUR**

**4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 0294/2023-SMS**

**INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte/PA**

**SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**OBJETO: Prorrogação integral do prazo de vigência ao CONTRATO ADMINISTRATIVO 0294/2023-SMS, firmado com a empresa FREDSON DA SILVA SANTOS LTDA, para a aquisição de gases medicinais e materiais para oxigenoterapia com transporte e instalação inclusos.**

**Ementa: Contrato administrativo – Termo aditivo – Prorrogação de prazo – Aquisição de gases medicinais e materiais para oxigenoterapia com transporte e instalação inclusos – Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 – Interesse público – Justificativa técnica – Regularidade documental – Viabilidade jurídica.**

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria Jurídica Municipal, por meio da Comissão Permanente de Licitação, para análise da viabilidade jurídica da celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 0294/2023-SMS, firmado entre o Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte/PA e a empresa FREDSON DA SILVA SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.891.731/0001-08, cujo objeto é a aquisição de gases medicinais e materiais para oxigenoterapia com transporte e instalação inclusos.





O aditivo visa:

1. A **renovação integral do contrato**, com prorrogação da vigência por mais 180 dias; e

A instrução processual conta com:

1. Justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
2. Declaração de adimplemento contratual;
3. Análise do fiscal do contrato atestando a regular execução dos serviços;
4. Manifestação da empresa contratada favorável a prorrogação.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da Prorrogação de Vigência**

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, a duração dos contratos administrativos deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

*“Art. 57 (...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*





O contrato em análise trata de serviço contínuo e essencial, razão pela qual se enquadra na hipótese legal de prorrogação.

A aquisição de matérias de consumo diário para as unidades da rede municipal de saúde caracteriza-se como serviço contínuo essencial, cuja paralisação comprometeria a adequada prestação dos serviços públicos.

Há, ademais, previsão expressa de prorrogação contratual na cláusula segunda do contrato original e no Termo de Referência, atendendo aos requisitos legais e administrativos.

## **II.II – Da Justificativa**

Considerando que tais produtos e serviços em questão são indispensáveis para a manutenção do atendimento hospitalar e ambulatorial, com destaque para situações de urgência, emergência e suporte respiratório a pacientes internados ou em tratamento domiciliar. A continuidade ininterrupta do fornecimento é fundamental para evitar riscos à saúde e à vida dos usuários do SUS no município, preservando a segurança assistencial.

Diante da proximidade do término contratual, impõe-se a prorrogação do prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta dias), de modo a assegurar a regularidade do abastecimento até a conclusão de novo procedimento licitatório ou até o encerramento do período de execução originalmente previsto, garantindo a legalidade e a continuidade dos serviços essenciais.

## **II.III - Da Regularidade da Contratada**

Constam nos autos os documentos atualizados da empresa FREDSON DA SILVA SANTOS LTDA, incluindo certidões fiscais e trabalhistas exigidas, além de parecer favorável do fiscal do contrato quanto à regular execução do objeto.





Não há nos autos qualquer indicativo de restrição, suspensão ou impedimento para contratar com a Administração Pública.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando:

- A legalidade da **prorrogação da vigência**, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.;
- A devida **motivação técnica**, respaldada no interesse público e na essencialidade do serviço prestado;
- A **regularidade da contratada** e a instrução completa do processo;

**OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0294/2023-SMS, com a seguinte finalidade:

1. **Prorrogação integral da vigência contratual** por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula prevista no contrato original;

**Recomenda-se**, ainda:

- A formalização do termo aditivo com as assinaturas das partes;
- A devida **publicação** no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- O **registro e arquivamento** no processo administrativo de origem.





Imprescindível mencionar que no artigo 190 da lei 14.133/2021 prevê que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado, antes da entrada em vigor da nova lei das licitações, continuará ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei Federal nº 8.666/93).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Contratações para as providências cabíveis.

**Ourilândia do Norte/PA, 21 de agosto de 2025.**

---

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

*Procurador*

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

